

**PROCESSO Nº: 811.166**  
**NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**REFERÊNCIA: CONVÊNIO nº 517/2007**  
**PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E DA JUVENTUDE – SEEJ e MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA**  
**RESPONSÁVEIS: ELIMARCIUS LACERDA COSTA (Prefeito gestor dos recursos repassados) e CARLOS MAGNO FERREIRA (Prefeito responsável pela apresentação da prestação de contas)**

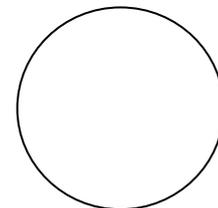
À Secretaria da Primeira Câmara,

Vieram os autos ao meu gabinete em virtude da manifestação de fls. 165/167.

Compulsando-os verifico que a unidade técnica, no exame de fls. 118/128, manifestou-se pela responsabilização dos dois gestores acima identificados, considerando a vigência do convênio, no período de 19/12/2007 a 19/12/2008 – Responsável: Prefeito Elimarcus Lacerda Costa e a data limite da prestação de contas, 17/05/2009 – Responsável: Prefeito Carlos Magno Ferreira.

Assim, consoante despacho exarado pelo então relator, à fl. 130, foram os responsáveis citados, manifestando-se apenas o segundo, em que pese o primeiro ter constituído procurador, à fl. 138, que compareceu a esta Corte, conforme declaração à fl. 137, quando obteve vista e cópia dos autos. Em consequência, foi certificado à fl. 153 a sua não manifestação.

Os autos foram então encaminhados para reexame e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo. Entretanto, o i. membro do *parquet* emitiu parecer pugnando pela decretação da revelia do Sr. Elimarcus Lacerda Costa,



Prefeito responsável pela assinatura do convênio em tela bem como por nova vista para a emissão de parecer conclusivo, nos termos regimentais.

Todavia, em que pese a previsão normativa<sup>1</sup> da revelia no âmbito desta Corte, entendo que seus efeitos são distintos dos previstos na esfera civil, uma vez que regem os atos deste Tribunal, além dos princípios gerais do processo civil e administrativo, os princípios da oficialidade e da verdade material, nos termos do disposto no art. 104 do diploma regimental, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Publique-se no Diário Oficial de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao órgão ministerial para emissão do parecer conclusivo previsto no art. 61, IX, “b” da Resolução 12/2008, após o que deverão retornar conclusos.

Tribunal de Contas, em 06/06/2013.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA**  
***Relator***

---

<sup>1</sup> Artigos 51, § 3º e 79 da Lei Complementar nº 102/2008 e Artigos 152, parágrafo único. 166, § 7º da Resolução nº 12/2008